



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família e Órfãos da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha

Rodovia José Carlos Daux, 4190 - Bairro: Saco Grande - CEP: 88032-005 - Fone: (48) 3287-5051 - Email: nortedailha.familia@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5033250-26.2020.8.24.0023/SC

EXEQUENTE: [REDACTED]

EXECUTADO: [REDACTED]

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de "ação de modificação de convivência" ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED] por meio do qual objetiva exercer o direito de visita à filha J.P.G. durante a convivência, em períodos de 7 dias contínuos, de forma alternada com a genitora.

Alegou que a requerida vem obstando a convivência durante a pandemia ao argumento de que estaria cumprimento das determinações de isolamento recomendadas pela OMS.

Verifica-se que em 12.02.2020 as partes celebraram novo acordo de convivência nos autos n. 0308394-71.2018.8.24.0090, onde estabeleceram que a filha passaria metade das férias escolares com cada genitor.

Por motivos óbvios, os termos do acordo não estabeleceram condições para a visitação durante a pandemia, uma vez que na ocasião sequer se tinha ciência das consequências do vírus e da necessidade de isolamento social.

Evidentemente, o isolamento social se mostra necessário. Em casos excepcionais até pode justificar a excepcional suspensão temporária da visitação.

5033250-26.2020.8.24.0023

310003098711 .V12

Na hipótese dos autos, entretanto, inexistente justificativa real que impeça a convivência, uma vez que, consoante o documento do anexo 10 do evento 1, o autor trabalha em área administrativa da penitenciária e não possui contato direto com detentos, razão pela qual a genitora não pode simplesmente proibir o genitor de exercer a visitação.

Isso porque, segundo lição de Maria Berenice Dias, *"a visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto"* (Manual de Direito de Famílias., 7ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 436).

Ademais, no cenário atual, que demonstra o crescimento exponencial do contágio nos limites territoriais do estado, embora ainda não confirmado, há grande probabilidade de que ocorra a suspensão das férias escolares previstas para a metade do ano, a fim de compensar o atraso no calendário escolar.

Como consequência, seria também suspensa a visitação garantida ao genitor naquele período, motivo pelo qual busca, por meio do presente feito, a "compensação da visitação".

Imperioso registrar, entretanto, que apesar das circunstâncias excepcionais, o período em questão não se trata de férias, uma vez que várias escolas adotaram cronogramas de atividades à distância durante a suspensão das aulas presenciais.

Diante do exposto:

I. DEFIRO o pedido liminar formulado pelo autor para permitir que, a partir das 9h de 11.05.2020 permaneça com a filha pelo prazo ininterrupto de 7 dias, findo o qual, deverá devolvê-la à genitora, com quem permanecerá por outros 7 dias e assim, sucessivamente, até o retorno das atividades escolares presenciais.

Saliento, também, que durante o período em que permanecer com a criança, deverá o genitor responsabilizar-se pelo cumprimento do cronograma escolar da menor.

II. Considerando o valor dos vencimentos do autor, cuja renda bruta supera R\$ 8.000,00, evidentemente não se enquadra no conceito de pobreza estabelecido pela lei para justificar a obtenção da gratuidade.

INDEFIRO a gratuidade pleiteada pelo autor. Concedo ao requerente o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito e consequente revogação da liminar.

III. Cite-se e intime-se a parte ré do inteiro teor da presente por meio de Oficial de Justiça (art. 247, I, do CPC), expedindo-se carta precatória, se necessário, para que, querendo, oferte contestação no prazo de 15 dias, bem como para que diga expressamente se deseja submeter-se à audiência de mediação judicial.

IV. Com a vinda da contestação, abra-se ato ordinatório para réplica, ciente o autor de que, se ainda não o fez na inicial, deverá manifestar-se igualmente no sentido de se deseja ou não a realização de audiência de mediação, nos termos do art. 334, § 5º, do CPC.

V. Ficam as partes cientes de que nos termos do art. 334, § 4º, do CPC, não será realizada audiência de mediação caso haja desinteresse das partes, sendo que o silêncio das partes a respeito será assim interpretado.

VI. Tal medida de indagar às partes o desejo ou não pela mediação se impõe no sentido de otimizar as atividades desta Vara, tendo em vista que a atual pauta de mediação encontra-se marcada para vários meses a frente, em tempo muito posterior à própria pauta paralela desta Magistrada, de modo que a imposição do art. 695 do CPC deve caminhar conjuntamente com a celeridade processual.

VII. Com a réplica, abra-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, em REGIME DE PLANTÃO.

Documento eletrônico assinado por **JANINE STIEHLER MARTINS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003098711v12** e do código CRC **6946581b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANINE STIEHLER MARTINS
Data e Hora: 8/5/2020, às 14:15:39

5033250-26.2020.8.24.0023

310003098711.V12